



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 16.437-2/2019
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 281/2020 – TP
RECORRENTE	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUDITORA	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Sr. Secretário

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelos responsáveis acima relacionados, contra o Acórdão nº 281/2020 – TP, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, condenando o recorrente Sr. Ricardo Azevedo Araújo a sanção de multa no total de 43 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT em razão da caracterização da irregularidade classificada como NA 01, 10 UPF's/MT pela irregularidade BB 03, 6 UPF's/MT pela irregularidade EB 05 e 16 UPF's/MT pela irregularidade NA 01, e o recorrente Sr. Osmar Alves da Silva a sanção de multa no total de 6 UPF's/MT em razão da caracterização da irregularidade classificada como BB 99.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição da República, do artigo 212 da Constituição Estadual e do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.877/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em: **I) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo, neste ato





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, sendo os Srs. Osmar Alves da Silva – contador e Nayara Conceição de Amorim Campos - coordenadora contábil; **II) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III e IV, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, III e VI, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, III e IV, e 3º, I, “a” e “b”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **a)** ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **43 UPFs/MT**: **a.1)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade; **a.2)** 10 UPFs/MT pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo; **a.3)** 6 UPFs/MT pela irregularidade 6. EB 05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada; e, **a.4)** 16 UPFs/MT pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado; e, **b)** ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia; **III) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e multas; **b)** realize, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a revisão e correta contabilização dos valores das dívidas de energia elétrica com a Energisa, incluindo-se os juros de mora e a multa, nos demonstrativos contábeis da autarquia; **c)** implante e execute, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, programa de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contabilidade, assessoria jurídica e controles internos das operações da autarquia; **d) no prazo de 90 (noventa) dias**: **d.1)** encaminhe os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal (Irregularidade 5 – BB 99); e, **d.2)** promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo (Irregularidade 8 – MB 03); e, **e) no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, apresente plano de ação a este Tribunal, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários (Irregularidade 4 – BB 03); **IV) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo Competente que inclua procedimentos de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização futuro com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os atos de gestão, monitorar as determinações contidas desta deliberação e subsidiar os processos de Contas Anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019; **V) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que realize uma Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos do DAEVG, para apuração de eventuais irregularidades, danos e seus responsáveis; **VI) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** realize o aperfeiçoamento das técnicas de escrituração contábil das transações econômico-financeiras e dos fatos administrativos que possam impactar o patrimônio e os controles internos contábeis e administrativos da autarquia; **b)** implemente políticas e práticas de controles internos relacionados as áreas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, contabilidade e controles internos das operações da autarquia; **c)** realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas





mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à execução e implantação do referido projeto; **d)** realize estudos técnicos de avaliação econômico-financeira, organizacional e jurídica do atual modelo de gestão de saneamento básico de água e esgoto do Município de Várzea Grande e de outras formas de prestação desses serviços; **e)** adote as medidas necessárias a fim de que se observe as classificações das despesas para a emissão de empenho em rubrica correta (Irregularidade 2 – JB99); e, **f)** adote as medidas necessárias para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão da frota de veículos (Irregularidade 6 – EB 05); **VII) REITERAR** à atual gestão a determinação constante no Acórdão nº 428/2018-TP, quanto à regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, com o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências tomadas, **no prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, a partir da publicação desta decisão (Irregularidade 3 – NA 01); e, **VIII) ALERTAR** à atual gestão que o não cumprimento das determinações e recomendações propostas incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhem-se** cópias desta decisão às Secretarias de Controle Externo, para conhecimento e providências acerca das determinações constantes nos itens IV e V.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

1 INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima transcrito, o Acórdão nº 281/2020 – TP, julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais





de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, determinando a aplicação de multa no valor de 43 UPF's/MT ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo e de 6 UPF's/MT ao Sr. Osmar Alves da Silva.

Registra-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para seu ingresso).

Segue a síntese dos argumentos e documentos carreados pelo recorrente e a instrução do mérito recursal.

2 SÍNTESE DO PEDIDO

O recorrente Ricardo Azevedo Araújo vem se insurgir contra a decisão que lhe impôs multa no total de 43 UPF's/MT em razão dos Achados de Auditoria nº 03, 04, 06 e 07, buscando sua reforma, conforme exposição a seguir.

- Achado nº 03. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Não cumprimento da determinação com prazo, exarada no Acórdão nº 428/2018, com relação a não regularização da base cadastral, prazo findado em 19/02/2019.

O recorrente diz que buscou empresas para realizar o serviço, conforme demonstra pelo Termo de Referência nº 045/2019 (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 19 a 57), porém as propostas eram demasiadamente onerosas.

Conforme orçamento juntado, e cotação de preços realizada pela Coordenadoria de Compras do DAE, o custo seria de R\$ 14.000.000,00 (Doc. Digital nº 238036/2020, fls 58 a 75), e o orçamento do órgão não suportaria essa despesa.

Diante da incapacidade financeira de suportar essa despesa, estudou e buscou junto a outras concessionárias outras formas de solucionar o problema.





Mesmo não tendo conhecimento da efetivação por nenhum órgão no estado de Mato Grosso, optou por realizar uma modalidade de contratação inovadora, qual seja, a contratação a ser remunerada por performance, pois no contrato de performance não há a obrigação do contratante em pagar o contratado pela conclusão de etapas de um determinado cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, sendo que nessa modalidade, a empresa contratada fica responsável por todo o investimento e prestação de serviços e é remunerada em razão dos resultados obtidos.

Informa que publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, para “Contratação de empresa especializada no serviço de recuperação de ativos de créditos vencidos de natureza tarifária convertendo o cadastro técnico comercial em geoprocessamento, compatível com o sistema de software livre Gesan/Geosan (Ministério das Cidades), com recadastramento comercial.” No entanto o certame foi suspenso mediante pedido de cautelar do Tribunal de Contas, apresentado no processo de Representação de Natureza Interna nº 9.336-0/2020, cuja decisão foi em Julgamento Singular 609/LCP/2020/TCE, publicada em 02/09/2020. E que, buscando melhor segurança jurídica, anulou o certame licitatório.

Informa ainda, estar trabalhando na elaboração de novo certame, atendendo as propostas de recomendações realizadas pela Secex de Contratações Públicas.

A alegação final do recorrente é no sentido de que, adotou esforços para atender a determinação do acórdão, não obtendo êxito devido à inviabilidade financeira da contratação, e que a regularização com melhor custo benefício por meio da contratação por performance, não é algo simples, exige muito conhecimento técnico, envolve diversos dos servidores da Autarquia e exige muito ainda da contratada.

- Achado nº 04. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para a cobrança.





O recorrente alega que promoveu mutirões de conciliação onde foram oferecidos parcelamentos, facilitação de pagamentos, e que ainda no exercício de 2018 foram realizados protestos de devedores e concomitantemente cortes de água.

Que encaminhou à Câmara Municipal, projeto de Lei nº 30/2019, visando estabelecer procedimentos para a negativação dos nomes dos consumidores com contas de água em atraso, a fim de reduzir o índice elevado de inadimplência, porém o projeto não foi aprovado.

Alega que a efetividade das ações desenvolvidas está sendo avaliada sem levar em consideração o que a Autarquia já sofreu no passado e o quanto evoluiu nesse curto prazo de tempo, o que pode ser verificado na análise do incremento da receita e da evolução da arrecadação no sistema Aplic, e no fornecimento mais eficiente de água e coleta de esgotamento sanitário. Que a avaliação da gestão da Autarquia deve ser na exata medida de suas limitações, para que não seja injusta.

Por último, requer que a responsabilização seja realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os preceitos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o art. 13, § 1º, do Decreto 9.830/2019.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- Achado nº 06. **EB 05. Controle Interno _Grave_05.** Inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe na Súmula TCE nº 7.

O recorrente diz que no exercício de 2018, todas as manutenções realizadas nos 8 (oito) veículos da Autarquia, foram devidamente lançadas no sistema Betha, conforme extrato de lançamento período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 85 a 106).





- Achado nº 07. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, no que se refere à implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE.

O recorrente diz que no voto vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha foi destacado o cumprimento da determinação, mas que a manutenção da irregularidade e a aplicação da multa, foi em razão da comprovação do cumprimento da determinação ter ocorrido após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018-PC.

Alega que, devido a necessidade de adequações no software, para que as entradas e saídas ocorressem de forma automática no sistema, a empresa prestadora do serviço, após várias adequações do sistema, obteve êxito e comunicou a Autarquia em 16/07/2019 através do Ofício nº 209/2019/STF (Doc. Digital nº 238036/2020, fls, 108 a 113).

Que a documentação informando o cumprimento da referida determinação feito através da adequação do sistema de informática utilizado pela Autarquia, foi encaminhada de forma extemporânea ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, conforme protocolo nº 22.979-2/2019.

Por último, invoca o princípio da proporcionalidade, e a observância do preceito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Decreto 9.830/2019.

O recorrente Osmar Alves da Silva vem insurgir contra a decisão que lhe impôs multa no total de 06 UPF's/MT em razão do Achado de Auditoria nº 05, buscando sua reforma, conforme exposição a seguir.





- Achado nº 05. **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Incompatibilidade entre os registros contábeis – Balanço Patrimonial na conta imobilizado Bens Móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, apresentando uma diferença de R\$ 1.863.933,59.

O recorrente alega que realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade, juntamente com a nota explicativa, contudo, a relatora do processo informou que o gestor não apresentou os documentos comprobatórios do ajuste e a nota explicativa, determinando à atual gestão que encaminhe os referidos documentos ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias.

Que conforme o determinado, os gestores encaminharam o balancete de verificação contábil e o balancete de verificação do patrimônio de 2019, período em que houveram os devidos ajustes.

Que as divergências foram corrigidas no balanço anual de 2019, conforme comprova-se no balancete de verificação contábil do Aplic (Módulo Auditoria) e no balancete de verificação do sistema do patrimônio do Aplic (Módulo Auditoria), em dezembro de 2019.

Anexa aos autos as peças contábeis corrigidas (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 77 a 183).

3 ANÁLISE DO PEDIDO

3.1 Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, Relator do feito, conforme asentado às fls. 1 a 5 da Decisão Doc. Digital nº 254674/2020 que o acolheu nos efeitos devolutivo e suspensivo, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabi-





mento.

3.2 Mérito do Recurso

Conforme relatado na síntese do pedido, nos presentes autos, o interessado busca cassar o julgado desta Corte de Contas exarado no Acórdão nº 281/2020 – TP, tendo como fundamento fático, a superveniência de novos elementos de provas, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Da verificação dos autos, em estrita obediência ao efeito devolutivo do recurso, é patente concluir que o pedido dos recorrentes merece acolhimento parcial, conforme já contra-argumentado e seguintes análises específicas para cada irregularidade.

➤ **Recorrente: Sr. Ricardo Azevedo Araújo**

- Achado nº 03. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Não cumprimento da determinação com prazo, exarada no Acórdão nº 428/2018, com relação a não regularização da base cadastral, prazo findado em 19/02/2019.

O recorrente trouxe as mesmas argumentações já apresentadas em sede de defesa no presente processo, quanto às providências adotadas, acrescentando ter publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, para “Contratação de empresa especializada no serviço de recuperação de ativos de créditos vencidos de natureza tarifária convertendo o cadastro técnico comercial em geoprocessamento, compatível com o sistema de software livre Gesan/Geosan (Ministério das Cidades), com recadastramento comercial, o qual foi suspenso mediante pedido de cautelar por este Tribunal de Contas.

Que devido à suspensão cautelar, entendeu melhor anular o certame.

E por último, diz que até o momento, devido à complexidade e inviabilidade financeira da contratação, ainda não solucionou o problema.

Os argumentos trazidos neste momento processual, não trazem fatos novos que afastem o apontamento técnico já julgado.





Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido do recorrente não merece acolhimento.

- Achado nº 04. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para a cobrança.

O recorrente novamente trouxe as mesmas argumentações já apresentadas em sede de defesa no presente processo, quanto às providências adotadas, acrescentando a argumentação de que a Autarquia vem evoluindo no tempo, incrementando sua receita e apresentando evolução da arrecadação, conforme pode ser verificado no sistema Aplic.

Solicita que a avaliação da gestão da Autarquia deva ser na exata medida de suas limitações. E por último, requer que a responsabilização seja realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se nos argumentos apresentados, o acréscimo da alegação de incremento da arrecadação nos últimos anos e a solicitação de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na sua responsabilização, tendo em vista a alegação de existência de obstáculos e dificuldades na gestão da autarquia, sem descrever tais obstáculos e dificuldades.

O argumento de que é necessário considerar o incremento da arrecadação da autarquia não procede, pois neste item está se tratando de efetivação de arrecadação de dívida ativa e não da arrecadação do exercício. E no que diz respeito à não efetivação da cobrança da dívida ativa, o recorrente não apresentou fatos novos neste momento processual.

Dificuldades ou obstáculos na gestão, alegados de forma genérica, não se apresentam suficientes para justificar a inércia do gestor em providenciar mecanismos de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

cobrança dos serviços prestados pela autarquia.

Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido do recorrente não merece acolhimento.

- Achado nº 06. **EB 05. Controle Interno _Grave_05.** Inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe na Súmula TCE nº 7.

O recorrente apresenta neste momento, extrato de lançamentos do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, de gastos com peças e serviços dos 8 (oito) veículos pertencentes à frota própria (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 85 a 106).

Portanto, baseando-se na apresentação do documento que comprova a existência do controle apontado, verifica-se que o pedido do recorrente merece acolhimento.

- Achado nº 07. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, no que se refere à implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE.

O recorrente alega que a empresa prestadora de serviço obteve êxito na adequação do sistema em 16/07/2019, e que comunicou o cumprimento da determinação ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, através do protocolo nº 22.979-2/2019.

O presente processo refere-se às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, portanto, mesmo que a gestão tenha implantado o sistema de registro contábil de entrada e saída de materiais do almoxarifado em agosto/2019, no





exercício de 2018, o gestor não havia efetivado o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, como inclusive alega o próprio recorrente ao dizer que o voto vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha destaca que o cumprimento da determinação ocorreu após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018 – PC.

Verifica-se assim, que a multa aplica neste item, levou em consideração a intempestividade no cumprimento da determinação.

Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido do recorrente não merece acolhimento.

➤ **Recorrente: Sr. Osmar Alves da Silva**

- Achado nº 05. **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Incompatibilidade entre os registros contábeis – Balanço Patrimonial na conta imobilizado Bens Móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, apresentando uma diferença de R\$ 1.863.933,59.

O recorrente alega ter feito a correção na prestação de contas de 2019, e apresenta nos autos as peças contábeis corrigidas (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 77 a 183).

Nas peças contábeis trazidas aos autos tem-se:

- Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 77), saldo anterior no valor de R\$ 3.688.556,22, lançamento à crédito na conta Bens Móveis (baixa) no valor de R\$ 3.320.239,95, lançamento à débito (entradas) no valor de R\$ 1.688.414,14 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

O saldo anterior confere com o registrado ao final do exercício de 2018, informado no relatório técnico – R\$ 3.688.556,22.





Os ajustes feitos, ocasionaram um saldo final igual ao registrado nas demais peças contábeis apresentadas – R\$ 2.056.730,41.

- Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 78), saldo anterior conta Bens Móveis no valor de R\$ 1.824.622,63, entradas no valor de R\$ 232.107,78, saídas no valor de R\$ 0,00 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

Esta peça contábil demonstra o saldo inicial (janeiro/2019) ajustado ao valor correto do final do exercício de 2018 – R\$ 1.824.622,63, a variação do exercício e o saldo final, que confere com o apresentado nas demais peças contábeis – R\$ 2.056.730,41.

- Balancete APLIC (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 80), saldo anterior no valor de R\$ 3.823.159,02, lançamento à débito na conta Bens Móveis (entrada) no valor de R\$ 1.470.020,52, lançamento à crédito (baixa) no valor de R\$ 3.236.449,13 e saldo acumulado (devedor) no valor de R\$ 2.056.730,41.

Esta peça contábil é a registrada no sistema APLIC. O saldo anterior é divergente da peça contábil registrada no sistema da Autarquia, no entanto, os ajustes realizados no exercício de 2019, corrigiram a divergência, acarretando ao final do exercício de 2019, o saldo na conta Bens Móveis no valor de R\$ 2.056.730,41, registrado no sistema contábil da Autarquia e no sistema APLIC.

Em consulta ao sistema Aplic-TCE/MT, verifica-se Relação de Bens Móveis com valor inicial no total de R\$ 3.823.159,02, depreciação no valor de R\$ 1.766.428,61 e valor atual no total de R\$ 2.056.730,41.

A depreciação lançada no sistema Aplic-TCE/MT, foi feita em um único item da Relação de Bens Móveis (Nº Registro Patrimonial 0002640 – Quadro Comando APC 12 5HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM), data de aquisição 30/10/2019 no valor de aquisição de R\$ 4.000,00, ficando o referido bem, com valor negativo de (-) R\$ 1.762.428,61.

Não existe possibilidade de um bem adquirido dentro do exercício de 2019, com um valor de R\$ 4.000,00, sofrer dentro do mesmo exercício financeiro, uma





depreciação da ordem de R\$ 1.766.428,61.

O lançamento efetuado foi apenas para maquiar a contabilidade da Autarquia. O simples lançamento de um valor de depreciação, corrigiu o valor dos bens móveis na contabilidade, mas manteve o registro incorreto da Relação de Bens Móveis apresentada no sistema Aplic-TCE/MT.

Quando da realização da auditoria, foi apresentado à equipe técnica, uma Relação de Bens Móveis que não confere com a enviada no sistema Aplic-TCE/MT.

O lançamento efetuado pelo recorrente, demonstra que a relação fornecida quando da auditoria é a correta, portanto, constata-se que a relação encaminhada no sistema Aplic-TCE/MT não condiz com a realidade, trazendo informações incorretas.

Constatada a irregularidade nas informações fornecidas na Relação de Bens Móveis enviada no sistema Aplic/TCE-MT, sugere-se a determinação para que o atual gestor providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic/TCE-MT.

Conclui-se que o valor correto é o da Relação de Bens Móveis apresentado quando da realização da auditoria, registrado na contabilidade após o ajuste no exercício de 2019, afastando a divergência apontada no relatório técnico e julgada irregular no Acórdão nº 281/2020.

Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido do recorrente merece acolhimento.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo ao achado nº 06 e pelo Sr. Osmar Alves da Silva ao achado nº 05, e improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo aos achados nº 03, 04 e 07 e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL





do recurso ordinário, alterando-se o teor do julgado no Acórdão nº 281/2020 – TP para:

- **Exclusão** da multa de 6 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 6. EB 05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada;
- **Exclusão** da multa de 6 UPF's/MT, imputada ao Sr. Osmar Alves da Silva, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia;
- **Manutenção** da multa de 11 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade;
- **Manutenção** da multa de 10 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo;
- **Manutenção** da multa de 16 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado.

Mantém-se as recomendações, determinações e demais termos do acórdão recorrido.

Constatada a irregularidade nas informações fornecidas na Relação de Bens Móveis enviada no sistema Aplic/TCE-MT no exercício de 2019, sugere-se a **determinação** para que o **atual gestor** providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic/TCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
09 de dezembro de 2020.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo

